



LEI N° 5.361, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2003

Dispõe sobre a composição e o funcionamento do Conselho Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional do Estado do Piauí e dá outras providências.

PUBLICADO NO DOE N° 248, DE 30.12.2003

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ,

FAÇO saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DO CONSELHO ESTADUAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL

Art.1º. O Conselho Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional – CONSEA-PI, criado pela Lei Complementar nº 028, de 09.06.2003, é um órgão deliberativo de caráter permanente e de âmbito estadual, integrante da estrutura básica da Coordenadoria Estadual de Segurança Alimentar e Erradicação da Fome, e tem como objetivo propor as diretrizes da Política Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional, que configuram a alimentação como parte integrante do direito de cada cidadão.

SEÇÃO I DAS COMPETÊNCIAS

Art.2º. Compete ao Conselho Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional – CONSEA-PI:

I. Propor as diretrizes da Política Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional, com base nas diretrizes nacionais, a serem implementados pela Coordenadoria Estadual de Segurança Alimentar e Erradicação da Fome e pelos demais órgãos e entidades executores dessa política;

II. Propor, acompanhar e avaliar os projetos e ações prioritárias da Política Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional a serem incluídos no Plano Plurianual (PPA) do Governo do Estado;

III. Propor a realização de estudos, pesquisas e debates relacionados à questão da segurança alimentar e nutricional;

IV. Propor as formas de articulação e mobilização da sociedade civil organizada, no âmbito da Política Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional, estabelecendo indicações de prioridade;

V. Assessorar os municípios no processo de implantação e funcionamento de Conselhos Municipais de Segurança Alimentar e Nutricional, com os quais manterá estreitas relações de cooperação, especialmente em relação às ações definidas como prioritárias no âmbito da Política Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional;

VI. Estabelecer critérios para execução de ações emergenciais de combate à fome;

VII. Elaborar e aprovar seu Regimento Interno, revogá-lo ou alterá-lo, ajustando-o às necessidades de atualização da política de segurança alimentar;

VIII. Criar câmaras temáticas permanentes, cuja função será a de preparar propostas a serem apreciadas pelo Conselho e instituir grupos de trabalho, de caráter temporário, para estudar e propor medidas específicas.

SEÇÃO II DA COMPOSIÇÃO

Art. 3º. O Conselho Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional – CONSEA-PI será composto por 42 (quarenta e dois) membros e seus respectivos suplentes, com direito a voz e voto, sendo 14 (quatorze) representantes de instituições governamentais e 28 (vinte e oito) representantes da sociedade civil, assim definidos:

- I. Um representante da Coordenadoria Estadual de Segurança Alimentar e Erradicação da Fome;
- II. Um representante da Secretaria Estadual do Desenvolvimento Rural;
- III. Um representante da Secretaria Estadual de Agronegócios;
- IV. Um representante da Secretaria Estadual da Educação e Cultura;
- V. Um representante da Secretaria Estadual do Meio Ambiente e Recursos Hídricos;
- VI. Um representante da Secretaria Estadual do Planejamento;
- VII. Um representante da Secretaria Estadual da Saúde;
- VIII. Um representante da Secretaria da Assistência Social e Cidadania;
- IX. Um representante da Secretaria Estadual do Trabalho e Geração de Renda;
- X. Um representante da Secretaria Estadual das Cidades;
- XI. Um representante do Programa Permanente de Convivência com o Semi-Árido;
- XII. Um representante da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária – EMBRAPA Meio Norte;
- XIII. Um representante de Universidades Públicas;
- XIV. Um representante da Companhia Nacional de Abastecimento – CONAB;
- XV. Um representante das entidades de Defesa dos Direitos Humanos;
- XVI. Um representante de associação de Administradores Municipais;
- XVII. Um representante do segmento de rádios comunitárias;
- XVIII. Um representante do segmento de empresas de Comunicação;
- XIX. Um representante do segmento de Associação Comercial;
- XX. Um representante do segmento de Associação Industrial;
- XXI. Dois representantes das entidades de Defesa e Preservação do Meio Ambiente;
- XXII. Quatro representantes do segmento de Cooperativas;
- XXIII. Quatro representantes do Movimento Popular;
- XXIV. Quatro representantes de Entidades Profissionais;
- XXV. Quatro representantes dos Segmentos Religiosos;
- XXVI. Quatro representantes de Entidades Sindicais de Trabalhadores;

§ 1º. A Coordenadoria Estadual de Segurança Alimentar e Erradicação da Fome, no prazo de quinze dias após a publicação desta Lei, encaminhará os nomes dos representantes e seus respectivos suplentes das instituições enumeradas no **caput** deste artigo para designação pelo Governador do Estado.

§ 2º. Os membros do Conselho, bem como o seu Presidente, o qual será eleito dentre estes, serão designados pelo Governador do Estado.

§ 3º. Na primeira composição do CONSEA-PI, o mandato dos conselheiros será de um ano, permitindo-se a recondução, ficando o mandato posterior a ser definido pelo Conselho.

§ 4º. Os representantes das organizações governamentais terão preferencialmente como conselheiro titular o Secretário ou dirigente do órgão e como suplente um representante do respectivo órgão, por ele indicado.

§ 5º. Os representantes da sociedade civil indicados como conselheiros serão escolhidos pela entidade que representam, em reunião realizada especificamente para este fim.

§ 6º. Para cada conselheiro titular haverá um suplente, que o substituirá em suas faltas, ausências e impedimentos.



LEI N° 5.361, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2003

§ 7º. O exercício da função de conselheiro não será remunerado, sendo considerado serviço público relevante prestado ao Estado.

§ 8º. Integrarão também o CONSEA-PI, como conselheiros convidados, na condição de observadores com direito a voz e sem direito a voto, três representantes da sociedade civil com relevantes serviços prestados e dez representantes de órgãos ou entidades vinculadas direta ou indiretamente à área de segurança alimentar, cujos nomes serão encaminhados pela Coordenadoria Estadual de Segurança Alimentar e Erradicação da Fome, no prazo de 15 (quinze) dias da publicação desta Lei, para designação pelo Governador do Estado.

§ 9º. Os Conselheiros serão excluídos do CONSEA-PI e substituídos pelos respectivos suplentes quando:

- a) desvincularem-se do órgão de origem de sua representação;
- b) faltarem três reuniões ordinárias consecutivas ou cinco intercaladas, sem justificativa, por escrito, no período de um ano;
- c) apresentarem renúncia ao plenário do Conselho;
- d) perderem seu mandato nos termos previstos no Regimento Interno do Conselho;

§ 10º. A substituição necessária dar-se-á por deliberação da maioria simples dos componentes do Conselho, em procedimento iniciado mediante provocação de integrante do CONSEA-PI ou de qualquer cidadão, assegurada a ampla defesa.

Art. 4º. O Presidente do Conselho Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional – CONSEA/PI, será escolhido pelos membros efetivos do Conselho, na primeira reunião após sua instalação.

SEÇÃO III DA ESTRUTURA E FUNCIONAMENTO

Art. 5º. O CONSEA-PI terá funcionamento regulamentado por esta Lei, possuindo a seguinte estrutura, cujas atribuições serão definidas em seu Regimento Interno:

- I. Plenária;
- II. Mesa Diretora;
- III. Secretaria Executiva;
- IV. Tesouraria;
- V. Câmaras Temáticas.

Parágrafo Único – As sessões plenárias serão realizadas ordinariamente a cada mês ou, extraordinariamente, quando convocadas pelo Presidente ou por requerimento de um terço dos seus membros.

Art. 6º. O suporte técnico-administrativo, bem como as despesas necessárias à instalação e manutenção do CONSEA-PI, correrão à conta do Tesouro Estadual, através da Coordenadoria Estadual de Segurança Alimentar e Erradicação da Fome, sem prejuízo da colaboração de outros órgãos e entidades públicas ou privadas.

Art. 7º. Os órgãos e entidades da Administração Pública Estadual prestarão ao CONSEA-PI o assessoramento necessário à execução dos seus objetivos.

Art. 8º. Poderão ser convidados a participar das reuniões do CONSEA/PI, sem direito a voto, outros representantes de órgãos públicos ou da sociedade civil, sempre que da pauta constarem assuntos de sua área de atuação;

Art. 9º. O CONSEA-PI elaborará seu Regimento Interno no prazo de trinta dias após a publicação desta Lei.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina(PI), 29 de dezembro de 2003.

GOVERNADOR DO ESTADO